LEI Nº 3.330, DE 30 DE MAIO DE 1.994

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS, CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE IMOVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO NETTO, Prefeito do Municipio de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todo imóvel urbano, não edificado, com frente para via pavimentada ou com guias e sarjetas, deverá ter muro na altura mínima de 1,60 metros e passeio.

Parágrafo 1º - O passeio constará de contrapiso de concreto, revestido de material resistente e antiderrapante, previamente submetido a aprovação da Diretoria de Obras da Municipalidade.

Parágrafo 2º - O fecho frontal à via pública em imóvel já construído poderá ser do tipo alambrado, grade de segurança, gradil, mureta ou assemelhados.

Parágrafo 3º - Consideram-se inexistentes muros e passeios em desacordo com a presente Lei.

ARTIGO 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, terá o prazo de 90 (noventa) dias para a construção do muro e do passeio, bem como para a canalização de águas pluviais, contados do recebimento da notificação.

PARAGRAFO UNICO - Nos loteamentos populares o prazo para execução do muro, canalização de águas pluviais e do passeio, será de 36 (trinta e seis) meses, contados do recebimento da notificação.

ARTIGO 3º - Expirados os prazos aludidos no artigo anterior, o não atendimento à notificação acarretará a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa no valor de 25 URVs.

PARAGRAFO UNICO - A Multa prevista neste artigo será renovada a cada 60 (sessenta) dias, caso a irregularidade não seja sanada após os respectivos prazos previstos no artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Os imóveis urbanos não edificados deverão ser mantidos em perfeitas condições quanto à limpeza, sob pena das sanções previstas nesta Lei, incumbindo à Administração Municipal a notificação dos proprietários para sanarem as irregularidades constatadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O não atendimento à notifiação acarretará a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa, obedecida a seguinte tabela:

AREA DO TERRENO	MULTA
Até 250 m2	25 URVs
De 251 a 500 m2	40 URVs
De 501 a 1.000 m2	55 URVs
Acima de 1.000 m2	80 URVs

Parágrafo 2º - A multa prevista no páragrafo anterior será renovada a cada 30 (trinta) dias caso a irregularidade não seja sanada após o prazo previsto no artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 5º - As multas por infração às normas desta Lei serão inscritas na dívida ativa do Municipio, 90 (noventa) dias após o seu vencimento, e cobradas judicialmente.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 2.670, de 25 de junho de 1.985.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, 30 DE MAIO DE 1.994.

Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PROPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 30 DE MAIO DE 1.994.

Antonio da Costa Aranha
Diretor